



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Monografia de Final de Curso

Aluno: Fábio Rocha

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Daruge Jr.

Ano de Conclusão do Curso: 2007

TCC 424



Fábio Rocha

**O CIRURGIÃO-DENTISTA E O SIGILO
PROFISSIONAL NO BRASIL**

MONOGRAFIA APRESENTADA À
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE
PIRACICABA, DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE CAMPINAS, COMO
REQUISITO PARA CONCLUSÃO DO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM
ODONTOLOGIA

UNICAMP / FOP
BIBLIOTECA
PIRACICABA – SP

2007

Unidade FOP/UNICAMP
N. Chamada
R582c
Vol. Ex.
Tombo BC/

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA**
Bibliotecário: Marilene Girello – CRB-8ª. / 6159

R582c Rocha, Fábio.
O cirurgião-dentista e o sigilo profissional no Brasil. /
Fábio Rocha. – Piracicaba, SP : [s.n.], 2007.
43f.

Orientador: Eduardo Daruge Junior.
Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de
Campinas, Faculdade de Odontologia de Piracicaba.

1. Ética. 2. Segredos profissionais. I. Daruge Junior,
Eduardo. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade
de Odontologia de Piracicaba. III. Título.

(mg/fop)

Fábio Rocha

**O CIRURGIÃO-DENTISTA E O SIGILO
PROFISSIONAL NO BRASIL**

MONOGRAFIA APRESENTADA À
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE
PIRACICABA, DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE CAMPINAS, COMO
REQUISITO PARA CONCLUSÃO DO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM
ODONTOLOGIA

PIRACICABA – SP

2007

Dedicatória

Dedico este trabalho e o meu Diploma de Cirurgião-Dentista à minha Família, especialmente aos meus pais, Edson e Vicentina, e aos meus amados, Raquel e Edson Gabriel

Agradecimentos

Agradeço aos servidores e ao corpo docente da FOP-UNICAMP, especialmente ao Professor Eduardo Daruge Júnior, pela orientação na realização deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos, especialmente a Felipe Polizelo Degani, João Leandro Vieira Barbosa, Joel Mota Júnior, Leandro Bernardo Braz Ventura, Maria Claudia de Moraes Turelli, e Vitor Prado Montemor, pelo companheirismo durante a Caminhada.

Sumário

I – Resumo	4
II - Introdução	6
III – Desenvolvimento	8
• Capítulo 1: O Sigilo Profissional na Área de Saúde	8
• Capítulo 2: A Regulamentação do Sigilo pelas Entidades Profissionais	12
Profissões da Área de Saúde	12
Sigilo em Outras Profissões, que não as da Área de Saúde	20
• Capítulo 3: Legislação	23
• Capítulo 4: Doutrina e Jurisprudência	29
Aspectos Penais do Sigilo Profissional	35
III – Conclusão	40
IV - Referências Bibliográficas	41

I - Resumo

O Sigilo profissional constitui um dos mandamentos éticos mais importantes na conduta daqueles que pretendem ter êxito no exercício de uma profissão liberal, como é o caso da Odontologia. O paciente espera poder confiar no profissional a fim de que não necessite ocultar dele, fatos e circunstâncias íntimas que possam ser determinantes do sucesso de seu tratamento de saúde. A origem desta necessidade de confiança se confunde com a própria evolução da medicina, razão pela qual os ideais de Hipócrates, que já preconizava a importância desse preceito ético, se mantêm atuais até os dias de hoje, 25 séculos depois.

O cirurgião-dentista exerce plenamente a “arte de curar”. Este profissional é freqüentemente o primeiro a ter a oportunidade de diagnosticar, ou contribuir para o diagnóstico, de diversas patologias, inclusive neoplasias malignas, que estejam localizadas, ou não, na região buco-maxilo-facial. Assim, o dever de sigilo aparece de forma semelhante, durante o exercício profissional, para cirurgiões-dentistas e médicos. Por esta razão, além da normatização específica da Profissão Odontológica, muitos preceitos éticos e legais destinados aos médicos são também aplicáveis, por extensão e analogia, aos cirurgiões – dentistas.

O dever de preservar os segredos conhecidos em razão da profissão encontra embasamento jurídico nas leis, na doutrina, nas repetidas decisões dos tribunais, nos códigos de ética das categorias profissionais (cirurgiões-dentistas, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, nutricionistas, advogados, jornalistas) e nos próprios costumes da sociedade.

Todas essas normas são legitimadas e se modificam através dos tempos pela manifestação da vontade do homem vivendo em sociedade, isto é, quando da sua necessidade exercer os deveres e os direitos inerentes à cidadania.

Dentre as escolas doutrinárias do segredo profissional, as decisões dos tribunais têm contemplado a Eclética (ou Intermediária), cujos precursores admitiam a reserva do segredo profissional como regra, mas com a permissão de o revelar em caso da existência de uma existência de uma justa causa, a fim de evitar dano ao que fosse do interesse público.

Quando desobrigado pelas partes interessadas, fica facultada ao profissional a quebra do sigilo, contudo, há situações em que aqueles que atuam na área da saúde deparam-se com a obrigatoriedade e licitude de revelarem informações que, em circunstâncias normais, seriam consideradas segredos. São as situações em que ocorrem crimes de ação penal pública incondicionada (desde que não exponha o paciente a procedimento criminal); maus-tratos contra criança, adolescente, idoso ou mulher; diagnóstico de doenças de notificação obrigatória; determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas; diagnóstico de doenças profissionais e doenças produzidas em condições especiais de trabalho; e diagnóstico de morte encefálica, para os fins de captação de órgãos do corpo humano, cuja doação tenha sido consentida pela família.

Nos processos judiciais não são admissíveis as provas produzidas mediante a quebra de sigilo profissional, pois estas provas não existem juridicamente, visto que são colhidas com violação das normas constitucionais que tutelam o direito à intimidade

II- Introdução

A ética, enquanto estudo dos juízos de apreciação da conduta humana, constitui um dos pilares para a adequação dos padrões de comportamento que assegurem harmonia nas relações interpessoais em sociedade.

O sigilo constitui um importante mandamento ético e se traduz em uma forma de comportamento pelo qual se preserva um segredo profissional. Na área de saúde, o segredo atinge proporções maiores, e quase sempre, mais legítimas, em virtude de suas características na prática.¹ Trata-se de um compromisso que surge a partir da promessa de quem jura manter secretos os fatos conhecidos em razão da profissão. O paciente espera e confia na promessa genérica do profissional de não revelá-lo sem uma justa causa.

O segredo apresenta-se como uma exigência das necessidades individuais e coletivas, em favor dos pacientes, dos familiares e, portanto, da sociedade em geral.² Daí o interesse do estado em que o indivíduo encontre soluções e guarida na inviolabilidade do segredo como uma forma de manter a ordem pública e o equilíbrio social.

A discrição por parte do profissional é de grande utilidade para o adequado tratamento de saúde, haja vista que o paciente, ao confiar no profissional, tende a não ocultar circunstâncias que aos olhos alheios possam parecer depreciadoras.¹ Relata suas angústias para que possa ser convenientemente tratado, possibilitando a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico, o tratamento e a cura das doenças, além de evitar o dispêndio de recursos com tratamentos mais complexos.

Desde a antiguidade, há registros da preocupação da humanidade em orientar o comportamento do indivíduo da forma mais benéfica possível, visando à harmonia do convívio em sociedade. O Juramento de Hipócrates preconizou aos médicos atitude de calar diante dos “segredos que me forem confiados”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura “o direito de cada pessoa ao respeito por sua vida privada.”²

Daí, pode-se inferir que, na área da saúde, a intimidade do paciente é o bem maior a ser protegido com o sigilo profissional. Por isso, a obrigação de sigilo deve abranger também tudo aquilo que o doente nega ao profissional ou lhe deixa ignorar.

O conceito de que os profissionais da saúde têm uma espécie de obrigação compulsória pela guarda das confidências de seus pacientes é proeminente no Juramento de Hipócrates, o que, de certo modo, explica sua preservação por quase 25 séculos.²⁶ O respeito pelo princípio do sigilo permaneceu, não apenas nas sociedades médicas, mas nos códigos de justiça da maioria dos países.

III - Desenvolvimento

Capítulo 1: O Sigilo Profissional na Área de Saúde

Cirurgiões-Dentistas e Médicos

Assim como médicos e veterinários, os cirurgiões-dentistas exercem plenamente a “arte de curar”, motivo pelo qual há necessidade de relacionarmos esta profissão dentro da comunidade, como sendo também uma atividade médica.¹³ O cirurgião-dentista é freqüentemente o primeiro a ter a oportunidade de diagnosticar, ou contribuir para o diagnóstico, de diversas patologias, inclusive neoplasias malignas, que estejam localizadas, ou não, na região buco-maxilo-facial. As diferentes entidades patológicas que acometem esta região são freqüentemente relacionadas a distúrbios em diferentes sistemas do organismo humano, e o dentista está habilitado a diagnosticar, atestar, prognosticar, além de instituir e realizar terapêutica farmacológica e cirúrgica objetivando a cura de inúmeras morbidades em sua área de atuação. Ainda naquelas patologias que não são focos da intervenção direta do cirurgião-dentista, ocorre freqüentemente a presença de sinais e sintomas na cavidade bucal que podem contribuir, sobremaneira, para o diagnóstico precoce por parte do médico e, conseqüentemente, dar maiores chances de cura aos pacientes.

O dever de sigilo aparece de forma semelhante durante o exercício profissional de cirurgiões-dentistas e médicos, já que são comuns a ambas as profissões, na relação profissional-paciente, as partes componentes do segredo quanto a uma enfermidade, isto é, a sua natureza, as circunstâncias que a rodeiam e o seu prognóstico.

Também devido a esta similaridade profissional, é que muitos preceitos éticos e legais destinados aos médicos são também aplicáveis, por extensão e analogia, aos cirurgiões – dentistas.

Com a analogia, procura-se aplicar um preceito de lei ou mesmo os princípios gerais do Direito a um caso que as leis não previram.²⁰ Diversos autores, como Rocco, Bettioli, Delitala e outros, acham que a analogia, quando tem por fim favorecer o acusado (matéria de exclusão de crime ou de inserção ou atenuação da pena, e de extinção da punibilidade), deve ser acolhida. É a analogia “*in bonam partem*”. Não há, porém, obrigatória unanimidade entre os códigos de ética das duas categorias. Por exemplo, a quebra do sigilo para fins de cobrança judicial de honorários, que é proibida aos médicos pelo art.109 do Código de Ética Médica, é permitida, em juízo, aos cirurgiões-dentistas pelo art.9º, inc II, §2º do Código de Ética Odontológica.

Na visão de Justice Riddell, juiz inglês, “o médico, estando em uma condição fiduciária intrínseca, deve sempre preservar as confidências e segredos de seus pacientes, a menos que fique liberado dessa obrigação por algum motivo de natureza impositiva superior; como, por exemplo, uma compulsão legal expressa ou a realização de um dever social maior ou, mais ainda, um dever moral imperativo. Todos reconhecem a necessidade e a importância do segredo médico, que ele é precioso e quase sagrado. Mas devemos reconhecer também que as regras relativas ao segredo existem, primeiramente, para o bem da comunidade em seu aspecto moral mais amplo e não para o engrandecimento, privilégio ou conveniência de uma classe em particular”.

Médicos e cirurgiões-dentistas são, quase sempre, responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde

(clínicas, consultórios, e hospitais), o que demanda a presença de outros profissionais, seus auxiliares, também obrigados ao sigilo profissional. Cabe, no entanto, aos cirurgiões-dentistas e médicos, a responsabilidade adicional de orientar seus colaboradores quanto à forma agir para a preservação das informações sigilosas, sob pena de serem considerados coniventes com eventuais falhas de seus auxiliares, caso negligenciem quanto ao dever de orientá-los.^{3,31}

O sigilo deve permanecer ainda que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.³ Um tema que freqüentemente gera alguma controvérsia é o da aposição ou não do Código Internacional de Doenças – CID, em atestados médicos e odontológicos. Para alguns autores, o uso do CID nos atestados contorna o problema da quebra do sigilo profissional, argumentando que a aposição somente do código, sem especificar por extenso a natureza do estado mórbido existente, não caracteriza o delito.³³ No entanto, a tendência atual, conforme podemos constatar nos pareceres nº 19/88 do Conselho Federal de Medicina – CFM e nº 10/2004 do Conselho Regional de Medicina do Ceará – CREMEC, e mais recentemente na Resolução CFM Nº 1819/07, é vedar aos médicos a colocação do CID nos atestados, salvo na ocorrência de justa causa, exercício de dever legal ou autorização por escrito do paciente. Considera-se que a colocação da CID, fora dessas condições, caracteriza o delito de violação do segredo profissional:

Resolução CFM nº 1.819/2007.

“(…)

O Conselho Federal de Medicina

(…)

Considerando que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

(...) resolve:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, nos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre seu diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

(...)"

No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, através da Portaria nº 3291/84, considera a eficácia do atestado médico, para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, apenas se houver indicação do CID pelo profissional. Sobre esta Portaria, Genival Veloso de França (parecer CFM nº 19/88) considera que o item que impõe o diagnóstico codificado "fere os princípios mais elementares da Ética Médica, é contraditório, prejudicial ao empregado, comprometedor da fé pública (que deve existir em relação aos documentos oficiais) e ostensivamente ilegal por se colocar em franco conflito com a lei."

Quanto ao paciente adético, para Abramowicz, "o desejo do paciente de sigilo em relação à família deve ser respeitado, desde que não se coloque em risco a própria família e a coletividade"³²

Capítulo 2: A Regulamentação do Sigilo pelas Entidades Profissionais

O dever de manter o segredo profissional está previsto nos códigos de ética e nas resoluções das entidades representantes de várias categorias profissionais.

Profissões da Área de Saúde

Cirurgiões -Dentistas

Código de Ética Odontológica

(Resolução CFO nº 42 - 20/05/03)

Art. 10. Constitui infração ética:

I - revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional;

III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável;

§ 1º. Compreende-se como justa causa, principalmente:

a) notificação compulsória de doença;

b) colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;

c) perícia odontológica nos seus exatos limites;

d) estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos;

e) revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

§2º. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

(...)"

Médicos

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246 – 08/01/88):

"(...)

Art.11 – O médico deve manter sigilo quanto a informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

(...)

É vedado ao médico:

Art.102: revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

§ único: Permanece essa proibição:

Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido;

Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará o seu impedimento.

(...)

Art.107- Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

Art.108- Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.”

(...)”

Resolução CFM nº 999/80 de 23 de maio de 1980, resolve:

“(...)”

O crime de revelação de sigilo médico ocorre quando o médico revela segredo profissional sem justa causa ou dever legal, não sendo obrigado a fazê-lo e até lhe sendo proibido depor sobre fatos relacionados ao atendimento de seus pacientes; também o médico não está obrigado a comunicar à autoridade crime pelo qual seu paciente possa ser processado.

A revelação do segredo médico é permitida nos casos de abuso e/ou sevícia sexual para apurar responsabilidades; nas doenças de notificação compulsória; nos defeitos físicos ou doenças que ensejem erro essencial quanto à pessoa e levem à nulidade de casamento; nos crimes que não impliquem em processo do paciente; na cobrança judicial de honorários; ao testemunhar o médico para evitar injustiça; nas perícias médicas; nos exames biométricos admissionais e

previdenciários, e nos exames de sanidade mental para seguradoras.

Estão obrigados à observância de segredo profissional todos aqueles auxiliares do médico que participem da assistência aos pacientes, e, até mesmo o pessoal administrativo, em especial dos arquivos médicos.”

Resolução CFM nº 1605/2000,

“(…)

O sigilo médico é instituído em favor do paciente.

(…)

Art.1º- O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art.2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art.3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art.4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.”

Profissionais de Enfermagem

**Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem
(Resolução COFEN-240/2000).**

Dos Deveres

Art. 29 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto nos casos previstos em Lei.

Psicólogos

Código de Ética Profissional do Psicólogo

"(...)

Do sigilo profissional

Art. 21 O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o Psicólogo ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

Art. 22 Somente o examinado poderá ser informado dos resultados dos exames, salvo os casos previstos neste Código.

Art. 23 Se o atendimento for realizado por Psicólogo vinculado a trabalho multiprofissional numa clínica, empresa, instituição ou a pedido de outrem, só poderão ser dadas informações a quem as solicitou, a critério do profissional, dentro dos limites estritamente necessários aos fins a que se destinou o exame.

§ 1º - Nos casos de perícia, o Psicólogo tomará todas as precauções, a fim de que só venha a relatar o que seja devido e necessário ao esclarecimento do caso.

§ 2º - O Psicólogo, quando solicitado pelo examinado, está obrigado a fornecer a este as informações que foram

encaminhadas ao solicitante e a orientá-lo em função dos resultados obtidos.

Art. 24 O Psicólogo não remeterá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por Código de ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos o acesso a essas informações.

Art. 25 A utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual obedecerá às normas deste Código, devendo o atendido, pessoa ou grupo, desde o início, ser informado de sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas.

Art. 26 O sigilo profissional protegerá o menor impúbere ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício.

Art. 27 A quebra do sigilo só será admissível quando se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas conseqüências para o próprio atendido ou para terceiros puder criar para o Psicólogo o imperativo de consciência de denunciar o fato.

Art. 28 Em caso de falecimento do Psicólogo, o Conselho Regional, ao tomar conhecimento do fato, providenciará a destinação dos seus arquivos confidenciais.

Art. 29 Na remessa de laudos ou informes a outros profissionais, o Psicólogo assinalará o caráter confidencial do documento e a responsabilidade de quem o receber de preservar o sigilo.

(...)"

Farmacêuticos

Código de Ética da Profissão Farmacêutica

Resolução CFF nº 417, 29/09/04

“(…)

Art. 11 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

(…)

VI. guardar sigilo de fatos que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os de dever legal, amparados pela legislação vigente, os quais exijam comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

(…)”

Fonoaudiólogos

Código de Ética do Fonoaudiólogo

(Aprovado pela Resolução 138/95, do Conselho Federal de Fonoaudiologia)

“(…)”

Art. 29 - O Fonoaudiólogo deve manter sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua relação com o cliente, desde que seu silêncio não ponha em risco a saúde deste ou da comunidade.

Art. 30 - O Fonoaudiólogo não revelará como testemunho, fatos de que tenha conhecimento no exercício da sua profissão, mas, intimado a depor, é obrigado a comparecer

perante autoridade para declarar-lhe que está preso à guarda do sigilo profissional.

Art. 31 - Os resultados de exames só serão fornecidos a terceiros interessados, sob a concordância do próprio examinado ou de seu representante legal.

Art. 32 - O Fonoaudiólogo está obrigado a guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso.

Art. 33 - Os prontuários fonoaudiológicos são documentos sigilosos e a eles não será franqueado o acesso de pessoas estranhas ao caso.

(...)

Nutricionistas

Código de Ética dos Nutricionistas

“(...)

Art. 16. São deveres do Nutricionista:

II - manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco, a saúde do indivíduo ou da coletividade;(...)”

Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais

Código de Ética Profissional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (Resolução do COFFITO – 03/07/78)

Art. 7º. São deveres do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional nas respectivas áreas de atuação:

(...)

VIII - manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção;

Sigilo em Outras Profissões, que não as da Área de Saúde

Existem profissionais que, apesar de não atuarem na área da saúde, são depositários de segredos que implicam a intimidade das pessoas. Para o exercício de tais profissões, que geralmente são de natureza liberal, é imprescindível, em algumas situações, a preservação de segredos profissionais, sob o risco de se cometer severas agressões à liberdade individual do ser humano. Por esta razão, as entidades representativas dessas categorias instituem normas éticas que orientam como lidar com o sigilo, visando a garantia de prestígio e a confiabilidade das profissões junto à sociedade.

Advogados

É direito do advogado recusar-se a depor em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ainda que autorizado ou solicitado pelo seu constituinte, pois é seu direito negar-se a informar o que constitua sigilo profissional.¹⁷ Advogado que se escusa de depor sobre matéria pertinente ao seu relacionamento com ex-cliente, cumpre seu dever.^{18,19}

Código de Ética Profissional do Advogado

“(...)

Art. 18 Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19 O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20 O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

(...)

Art. 25 O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26 O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27 As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

(...)

Art. 34 A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

(...)"

Jornalistas

"Art. 71 Nenhum jornalista ou radialista... poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, à respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade."²²

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

"(...)

Art. 8º - Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e a identidade de suas fontes de informação.

(...)

Art. 13 – O jornalista deve evitar a divulgação dos fatos: -

Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas;

- De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

(...)"

Capítulo 3: Legislação

O dever o direito ao sigilo encontra amparo não somente nos costumes que são preconizados pelos códigos de ética das categorias profissionais, mas também em várias leis brasileiras, inclusive na Carta Magna.

Constituição da República Federativa do Brasil:

"(...)

Art.5º

Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)"

Código Penal:

"(...)

Art.154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

(...)

§único – Somente se procede mediante representação.

(...)

Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

(...)”.

Código de processo penal

“(...)”

Art.207 – São proibidos de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigados pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

(...)”

Lei das Contravenções Penais:

“(...)”

Art.66 – Deixar de comunicar à autoridade competente:

(...)

II - Crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. (...)”

"(...)

1.21 Art.347- A parte não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

§ único – Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

(...)

Art. 363 – A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, documento ou coisa: (...) II – se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV – se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo,

(...)

Art.406 - A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II - A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

(...)

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8069/1990:

"(...)

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

(...)

Art. 13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou contra o adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

Art.245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

(...)”

Lei nº 10741/03-Estatuto do Idoso:

“(...)”

Art. 19 Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

(...)

Art. 57 Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil Reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

(...)"

Lei Sobre Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher - nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

(...)

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

(...)"

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“(…)

Art.169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

(…)”

Lei de Acidentes de Trabalho – Decreto-Lei nº 7.036/1944.

“(…)”

Art. 15 – Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe for solicitado, dentro das setenta e duas horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho dele resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo, a entregar ao acidentado outro atestado em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

§ único: Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a este deverá fazer entrega de uma segunda via dos atestados referidos neste artigo.

Lei nº 9.434, de 04/02/1997 – Lei dos Transplantes de Órgãos:

“(…)”

Art.13 - É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e

distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

(...)"

Capítulo 4: Doutrina e Jurisprudência

Dentre as Escolas Doutrinárias do Segredo (absolutista, eclética, e abolicionista), a legislação brasileira (penal, civil e códigos de ética) contempla a Relativista, isto é, entende-se que o segredo deverá ser guardado desde que não comprometa a justiça ética e social.¹

Segundo sintetiza Magalhães Noronha, as principais teorias que procuram caracterizar a obrigação do segredo são: "a) Teoria do Contrato ou Confiança; b) Teoria do Interesse; e c) Teoria da Vontade." No primeiro caso, haveria um contrato tácito entre o confidente e o titular do segredo, sendo violada por aquele a confiança que este lhe depositou. A segunda teoria funda-se no interesse que a pessoa tem de que não seja revelado um fato que foi transmitido a alguém em caráter sigiloso. A terceira teoria tem por fundamento básico a tutela da vontade de se proteger o segredo. De qualquer forma ele é obrigatório.

Com a finalidade de manutenção do sigilo há vontade e interesse. A vontade, expressa ou implícita, é de que não venha à luz fato que se deseja oculto, para que não resulte prejuízo moral ou material. O Interesse é de manter em absoluto sigilo um fato que, uma vez revelado, poderá causar prejuízo, também, moral ou material.¹³

O segredo constitui tudo aquilo que o profissional deve manter reservado ou oculto. Para Magalhães Noronha: "opõe-se à noção de segredo, portanto, a notoriedade, isto é, o conhecimento real por indeterminado número de indivíduos, o que não se confunde com a notícia, rumor ou boato incerto ou vago."¹³

Pode ser considerado segredo um fato, ainda que seja do conhecimento de outras pessoas. E poderá comprometer em responsabilidade o profissional que o revelar. Por exemplo, se um profissional toma conhecimento, no exercício da profissão, de que uma determinada cliente, solteira, está grávida, fato este já conhecido por membros da família da mesma, ao revelar tal informação o profissional comete o delito de violação do sigilo profissional, pertencente aos crimes contra a liberdade individual, haja vista o possível interesse da cliente na manutenção do sigilo e o conseqüente potencial de dano.¹³

Para a caracterização do delito de violação do sigilo profissional é necessário que exista um segredo, isto é, uma outra parte interessada no sigilo sobre determinados fatos dos quais o profissional tenha tomado conhecimento em razão de "função, ofício, ministério, ou profissão". Ainda é imperativo que não existam motivos relevantes e justos para a revelação do segredo.²

Também há a possibilidade de dano a outrem, isto é, independentemente da concretização do dano, basta a simples quebra do segredo com potencial dano.^{2,3}

Outra condição para configurar o delito penal, é a existência de dolo, isto é, quando o agente "profissional" quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Assim, somente ocorre crime quando o agente divulga conscientemente uma confidência. Por exemplo, caso ocorra a perda de um envelope

contendo resultados do exame de um paciente, possibilitando alguém conhecer sobre sua doença, não há caracterização do crime, visto que não há dolo.²

O sigilo médico só pode ser dispensado para instrução de processos – crimes que visem à apuração de infrações relacionadas com a prestação de socorro médico ou moléstia de comunicação compulsória.¹⁵

É constrangimento ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a relevação de suas anotações sigilosas.¹⁶

Para que a ação configure o tipo penal é necessário ainda que o conhecimento do segredo tenha algum nexo de causalidade com o exercício profissional do agente, seja o segredo de qualquer natureza. Assim, Daruge e Massini citam o exemplo do cirurgião-dentista que, ao atender uma senhora, toma conhecimento de que o homem que a acompanha é seu amante. Tal fato passa a constituir segredo profissional a partir do momento em que foi conhecido em razão do atendimento de saúde prestado.¹³

A revelação do segredo pode ocorrer das mais diversas formas, diretas ou indiretas, através da própria fala ou escrita, pela imprensa (escrita ou falada), por sinais, gestos, expressões, bastando que uma só pessoa tome ciência do fato que deveria ser mantido sob sigilo.¹³

O sujeito ativo da violação de segredo profissional pode ser qualquer pessoa cuja revelação do segredo possa causar dano, isto é, não necessariamente o cliente ou paciente.¹³

Caldas Aulete define o segredo como sendo “coisa ou circunstância que se oculta aos outros; fato sobre que se guarda rigoroso silêncio não o comunicando a terceira pessoa”.

Arbenz conclui que existem três modalidades fundamentais de segredo: o natural, o prometido e o confiado. O segredo natural independe de obrigação e de qualquer acordo, implícito ou expresso. Nesta modalidade, a pessoa que, por qualquer meio (investigativo ou casual), toma ciência de determinado fato resolve, por si, manter atitude sigilosa a fim de evitar potencial dano, moral ou material, a outrem.¹³

O segredo prometido resulta em obrigação de conservar oculto um fato do qual se tomou ciência também por qualquer meio (investivo ou casual), em função de uma promessa feita após o desvelamento do fato. Diferentemente do segredo natural, este é mantido por força de compromisso.¹³

O segredo confiado é aquele em que ocorre um ato de confiança ou revelação. Este deve permanecer oculto por força de uma promessa anteriormente feita. Esta promessa pode ser tácita ou expressa, mas logicamente presumível em função da circunstância especial em que o segredo é transmitido. O segredo profissional constitui, por via de regra, uma modalidade obrigatória de segredo confiado.¹³

Especificando o sigilo profissional para a Odontologia, Graça Leite diz afirma que ele constitui “o dever moral, a obrigação legal e a prerrogativa social que tem o cirurgião-dentista de silenciar sobre tudo o que possa ver, ouvir, observar e perceber durante o exercício da profissão”.¹³

O registro escrito mais antigo sobre sigilo profissional de que se tem notícia consta no *Corpus Hippocraticus*, sob a forma de juramento: “tudo aquilo que, tenha ou não relação com a prática de minha profissão, vir ou ouvir da vida dos homens que não deva ser divulgado, não divulgarei, respeitando tudo aquilo que deva ficar secreto.” A partir daí surgiram amplos debates que deram origem às três escolas doutrinárias da Deontologia

Médica. A escola absolutista tinha como princípio a não-revelação do segredo em nenhuma hipótese. Este princípio era fundamentado na garantia de confiança absoluta que o paciente precisa ter por parte do profissional de quem haja de se socorrer. No entanto, apesar da perfeição moral dos princípios que regeram esta escola, a aplicação dos mesmos na prática mostrou-se inviável. Contrapondo-se, simplesmente, aos princípios da escola absolutista, surgiu a escola abolicionista, que proclamava o sigilo como ato de desonestidade, não se admitindo a reserva do segredo em nenhuma hipótese. Todavia demonstrou-se também intangível por ferir interesses individuais e sociais. Desses dois extremos, absolutismo e abolicionismo, surgiu a escola doutrinária eclética ou intermediária, cujos precursores admitiam a reserva do segredo profissional como regra, mas com a permissão de o revelar em caso da existência de uma justa causa a fim de evitar dano ao que fosse do interesse público. Esta última corrente doutrinária tem sido contemplada pelas decisões dos tribunais, como no exemplo do acórdão que se segue: “a Lei Penal resguarda o segredo profissional e só lhe abre exceção nos casos expressamente previstos.¹³ Logo, se essa hipótese não se contém naquela exceção pela Lei Penal prevista, cabe ao Supremo Tribunal Federal conceder o *habeas corpus* em favor de um médico que estava lutando pelo resguardo do seu dever profissional, negando-se, portanto, de acordo com a lei, a fazer comunicação que envolve a quebra do segredo”. HC 39.308 – São Paulo, 19 de outubro de 1962, Rel. Ary Franco.

O sigilo profissional não é absoluto, e sim relativo. Mas a regra é a sua rigorosa manutenção. São cabíveis as medidas jurídicas do mandado de segurança e do *habeas corpus*, em favor do médico ou cirurgião-dentista, para que estes possam abster-se de violar indevidamente o sigilo profissional, na

hipótese em que vierem a sofrer tentativa de coação, por parte de autoridade administrativa ou judiciária, qualquer que seja.³⁰

Os tribunais, ao avaliarem a necessidade de violar o sigilo profissional, tendem a analisar caso a caso, levando em consideração as peculiaridades e circunstâncias de cada situação. Não há consenso sobre o tema entre os magistrados brasileiros. Cada juízo pode decidir, em determinado momento, e em um caso específico, de uma ou de outra maneira – a mais adequada, dentro de seu entendimento, quanto ao caso que estiver apreciando.

Na compreensão da justa causa para revelação do segredo profissional, Leonardo Fabro, entende que “a apresentação voluntária dos prontuários em juízo, por parte do médico, com o fim de constituir prova a seu favor, se este for parte no processo e a apresentação do prontuário servir ao esclarecimento dos fatos, provocando o surgimento da verdade, indispensável à prestação da justiça, pode-se entender que há justa causa autorizadora. Ao contrário, a exposição do prontuário em juízo, inútil à resolução da contenda, faz desaparecer a justa causa, qualificando o ato como quebra de sigilo profissional e passível, portanto, de responsabilização ética e criminal”.

Nos processos judiciais de qualquer natureza (civil, penal ou administrativa), não são admissíveis as provas produzidas através da quebra de sigilo profissional, pois constituem provas ilícitas, isto é, não existem juridicamente visto que são colhidas com violação das normas constitucionais que tutelam o direito à intimidade. A Constituição da República, de 1988, repudia a utilização no processo legal, de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI) onde se estabelece que “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Aspectos Penais do Sigilo Profissional

No delito de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro (“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”), o núcleo do tipo objetivo é infringir, que possui a significação de violar, transgredir, desrespeitar, desobedecer. O que se pune é a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Trata-se de norma penal “em branco”, que se completa com a existência de outra lei, decreto, portaria ou regulamento que tenha caráter de ordem ou proibição. Tal complemento deve visar impedir a introdução (entrada) ou propagação (difusão) de doença contagiosa (estado mórbido contagioso ao homem). O crime é considerado de perigo abstrato. Conforme ensina Hungria (comentários ao CP, 1959, IX/104), se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, dentista, farmacêutico ou enfermeiro, “deve apresentar-se o descumprimento de especial dever que incumba o agente, no caso concreto, em razão do cargo ou da profissão”.¹⁴ No mesmo sentido vai à jurisprudência, decidindo que havendo norma penal “em branco”, precisa-se demonstrar qual foi a determinação do poder público descumprido.

Sobre o artigo 269 do Código Penal, “deixar o médico...”, nota-se que o sujeito ativo é somente o médico (delito próprio). A obrigação de denunciar só é exigida do médico, e não também do farmacêutico.^{14,24}

Como registra H. Fragoso, embora a lei não exija que o médico tenha assistido ou examinado o doente, ele somente poderia fazer com seriedade a denúncia, se houvesse,

pessoalmente, examinado o enfermo. Além disso, não há crime em caso de eventual erro de diagnóstico, isto é, quando o profissional pensa estar diante de caso cuja notificação não é obrigatória.²⁵

Quanto ao tipo subjetivo, é necessário o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a omissão. Não há, portanto, a forma culposa.

Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (a) ou assumiu o risco de produzi-lo (b). A primeira parte (a) é o dolo direto (ou determinado); a segunda, (b), é o chamado dolo indireto (ou indeterminado) que tem duas formas (eventual e alternativo). O dolo é indireto quando a vontade do agente não visa a um resultado preciso e determinado. Compreende o dolo eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado; e o dolo alternativo, quando a vontade do agente visa a um outro resultado (exemplo: matar ou ferir).¹⁴

É importante diferença entre dolo eventual e culpa consciente. No dolo eventual, não é suficiente que o agente se tenha conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado, exige-se mais, que haja consentido no resultado.

A tipificação prevista no art. 154 (violação do sigilo profissional) - Revelar alguém, sem justa causa, sigilo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem), visa a proteção, também, do sigilo oral, e inclusive, o sigilo quanto àquilo que se tomou ciência por dedução, e não apenas o contido em documentos.¹⁴ Requer-se que haja nexos causal entre o conhecimento do sigilo e a especial qualidade profissional do agente. Quando determina que o delito ocorre em razão da função, o legislador refere-se ao encargo que uma

pessoa recebe, em virtude de disposição legal, decisão judicial ou cláusula contratual, como ocorre nos casos de tutores, curadores, inventariantes, diretores de empresas, hospitais, clínicas odontológicas; quanto ao termo ministério, designa uma condição social religiosa; a palavra ofício abrange as atividades exercidas de forma mecânica ou manual, como no caso dos costureiros, ourives, etc; ou profissão, que refere-se sobretudo àquelas atividades que se caracterizam pela inexistência de qualquer vinculação hierárquica, cujo exercício é predominantemente intelectual, técnico e de conhecimentos. Em todas essas atividades, freqüentemente, o profissional toma conhecimento de certos fatos que fazem parte da vida íntima dos seus clientes, fatos estes que são conhecidos em razão da profissão. Por exemplo: cirurgiões-dentistas, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, advogados, engenheiros, costureiros e outros. A doutrina inclui, em geral, os auxiliares de tais pessoas.

A terceira pessoa que souber do segredo por lhe ter sido revelado este, não incidirá no delito se o divulgar, a menos que exista uma relação causal que também a obrigue ao sigilo.

Celso Delmanto entende ser necessário que a justa causa para revelação do segredo esteja prevista em lei. Exemplo: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal (CP, art.23).

De exercício regular de direito temos como exemplo o exercício das funções de médicos-legistas e odonto-legistas na realização de perícias e identificações antropológicas para a instrução de processos judiciais.

O estado de necessidade se caracteriza pela necessidade imediata de defender interesse próprio ou de

outrem. Por exemplo, quando se revela o segredo para evitar que um inocente seja condenado por crime que não cometeu, ou quando o profissional viola o sigilo para denunciar, por exemplo, o crime de omissão de socorro do qual a vítima é seu paciente.

A legítima defesa que se caracteriza quando se usa dos meios necessários para se repelir injusta agressão também excluem a ilicitude da violação de segredo.

A Lei das Contravenções Penais (nº 3.688/1941) torna obrigatória por parte do profissional de saúde a comunicação de crime de ação penal pública incondicionada do qual tenha tomado conhecimento durante o exercício de suas funções, desde que a comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal.

A ação penal pode ser pública ou privada. É pública quando promovida e movimentada pelo Ministério Público.²⁷ A ação penal pública por sua vez divide-se em duas modalidades: pública condicionada (ou secundária) quando depende de manifestação do ofendido para ser impetrada pelo Ministério Público; ou pública incondicionada (ou plena), quando não se faz necessária a representação por parte da vítima. Em regra, a ação penal pública é incondicionada, exceto quando há determinação contrária específica no Código Penal.²⁸

Portanto, o profissional que atua na área da saúde depara-se com a obrigatoriedade de declinar do sigilo diante de circunstâncias em que ocorra(m): a) crime de ação penal pública incondicionada (desde que não exponha seu paciente a procedimento criminal); b) maus-tratos contra a criança ou o adolescente, idoso ou mulher (situações especiais em que ²⁹ o cirurgião-dentista, em qualquer lugar, sobretudo em seu consultório, como responsável por estabelecimento de atenção

à saúde, tem o dever legal de notificar casos de violência contra a criança ou o adolescente – Estatuto da Criança e do Adolescente, art.13; Lei nº 10741/03-Estatuto do Idoso, art. 19 e art. 57; e Lei – 10778/2003 - Sobre Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, art. 1º); c)diagnóstico de doenças de notificação obrigatória [CP, art. 269 Delito próprio da profissão de médico(a)];d)determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (CP, art.268); e)diagnóstico de doenças profissionais e doenças produzidas em condições especiais de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 169);e f)diagnóstico de morte encefálica, para os fins de captação de órgão do corpo humano, cuja doação tenha sido consentida pela família (Lei nº 9.434/1997 – Lei dos Transplantes de Órgãos).

III – Conclusão

O panorama que abrange o ordenamento jurídico brasileiro e os preceitos ético-profissionais, pertinentes ao tema tratado, evidencia o quanto é imprescindível o reconhecimento do sigilo, por parte daqueles que atuam na área da saúde, como um direito e ao mesmo tempo um dever para com o paciente e a sociedade. Este conhecimento é também uma condição básica para o exercício das profissões liberais.

A Odontologia ocupa papel de destaque nesse contexto, em vista da riqueza da relação profissional-paciente que, se por um lado favorece a confiança interpessoal, por outro gera responsabilidades. O desconhecimento das normas de conduta profissional pode propiciar o envolvimento do cirurgião-dentista em conflitos de interesses quanto à revelação da intimidade daqueles que, na condição de pacientes, precisam prestar informações minuciosas sobre sua saúde e vida pessoal, as quais não gostariam de revelar aos olhos alheios mas, muitas vezes, são essenciais para o adequado tratamento de sua saúde.

Pelo exame dos códigos de ética, legislação, doutrina e decisões dos tribunais, concluímos que o tema sigilo profissional encontra-se muito bem regulamentado no Brasil, mas sempre suscetível às mudanças que caracterizam a vida em sociedade ao longo dos tempos. Cabe ao cirurgião-dentista e a todo profissional da área de saúde, o conhecimento dessas normas e de que estas existem, em última análise, para a conservação do próprio prestígio de suas profissões junto à comunidade em que atuam.

IV - Referências Bibliográficas

1 – Samico A H R, Meneses J D V, Silva M - Aspectos legais do exercício da Odontologia - Conselho Federal de Odontologia, Rio de Janeiro – p.33-38 - 1990

2 – Segredo Médico – Genival Veloso de França – site: Medicina Legal

3 – Comentários ao Código de Ética Médica. Genival Veloso de França. Editora Guanabara-Koogan S.A., Rio de Janeiro. 1994.

4 – Resolução CFM - nº 1819, de 17 de maio de 2007.

5 – Manual de Orientação Médica e Disciplinar. CRM-SC. Volume 1 – 2ª edição – mar 2000 – Florianópolis

6 – Noronha, E M. Direito Penal. 17ª ed. São Paulo – Saraiva - 1986.

7 – Hungria, N. Comentários ao Código Penal – 4ª edição – Rio de Janeiro. p.248-269.

8 – Noronha, E M. Do crime culposo. São Paulo, Saraiva, 1966. p.97

9 – TJ – SC. Habeas Corpus. Revista dos Tribunais, 1978 (515):p.317.

10 – TJ – SP. Habeas Corpus. Revista dos Tribunais, 1949 (151): p.317.

11 – STF. Habeas Corpus. Revista dos Tribunais, 1982, (562): p.406.

- 12 – TACrim – SP. Revista dos Tribunais, (492): p.355.
- 13 – Direitos Profissionais na Odontologia. Eduardo Daruge, Nelson Massini – São Paulo – Saraiva – 1978.
- 14 – Delmanto C - Código Penal Comentado – 3ª edição atualizada e ampliada por Roberto Delmanto – Rio de Janeiro – Ed Renovar – 1991 – Cap 3.
- 15 – TACrim - SP. Revista dos Tribunais, (643): p.304.
- 16 – STF, Revista Trimestral de Jurisprudência – nº 24 – p.466
- 17 – TJ – SP. Revista dos Tribunais, (547): p.289
- 18 – TJ – SP. Revista dos Tribunais, (625): p.292
- 19 - TJ – SC. Revista dos Tribunais, (523): p.439
- 20 – Noronha E M. Direito penal. 29ª edição – Saraiva – 1991 – p.72-73.
- 21 – Negrão T. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor – 22ª edição – Art. 347 - 1992
- 22 – Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 – Artigo 71
- 23 – TACrim – SP. Revista dos Tribunais, (507): p.414
- 24 - TACrim – SP. Revista dos Tribunais, (492): p.355
- 25 – Fragoso H – Lições de Direito Penal, Parte especial – III, 1965 – p.837
- 26 – Almeida, Marcos de; Romero Muñoz, Daniel; O Princípio e as Razões do Segredo Médico. Revista do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC nº 1 – dezembro – 1998.

27 – Costa Jr., PJ - Curso de Direito Penal. Parte Geral. V.1; 3ªed. Ed. Saraiva; São Paulo.

28 – Tourinho Fº, FC - Processo Penal. V.1; 20ªed;Ed. Saraiva, 1998 - p332.

29 – Vanrell, JP - Odontologia Legal e Antropologia Forense – 1ªed; Ed. Guanabara-Koogan, 2002 – p.87-97.

30 - SOUZA, NTC - Erro médico e sigilo profissional. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 636, 5 abr. 2005. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6529>>. Acesso em: 16 jun. 2007.

31 - Ramos, DLP - Ética Odontológica– 1ª ed. Ed. Santos - São Paulo - 1994.

32 - Abramowicz, M. Aspectos éticos do tratamento de aidéticos em odontologia. Odonto, v.1, n.1, p.41-41. 1991.

33 - Da Silva, M - Compêndio de Odontologia Legal. 1ª ed. - Ed. Guanabara-Koogan - Rio de Janeiro, 1997